

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO em razão da ADI 6.371 (Rel. Min. Gilmar Mendes)

O **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral, com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, situado no SCLN 304 Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP 70.736-510, por seus advogados regularmente constituídos mediante instrumento específico (anexo), vem, respeitosamente, com base nos arts. 102, II, a, e 103, VIII, ambos da Constituição de 1988, c/c com os dispositivos da Lei nº 9.868/99, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de medida cautelar, em face das expressões destacadas seguir constantes do art. 6º, *caput*, da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, por violação ao princípio da dignidade humana (CRFB/88, art. 1º, III), proteção do mínimo existencial (princípio constitucional implícito), igualdade (CRFB/88, art. 5º, *caput*), bem assim aos direitos sociais à saúde, educação, moradia, alimentação, segurança jurídica e pessoal, a assistência aos desamparados (CRFB/88, art. 6º), e, por fim, à garantia social do FGTS (CRFB/88, art. 7º, III), a fim de assentar o entendimento

de que a liberação do saque de contas do FGTS deve ser feita, de forma imediata, mas prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo. Confira-se, em destaque, as expressões impugnadas:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

I. DO CABIMENTO DA AÇÃO

I.1 DO OBJETO E PARÂMETROS

1. A tese jurídica veiculada nesta ação direta de inconstitucionalidade é a de que os dispositivos impugnados da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que tratam, especificamente, da liberação para saques de valores das contas vinculadas ao FGTS por parte de seus titulares, violam um conjunto de preceitos constitucionais,

entre os quais se destacam o princípio constitucional da igualdade – ao provocar um impacto inegavelmente desproporcional nos trabalhadores com menores renda e poder aquisitivo – e o princípio constitucional da proporcionalidade – por provocar uma inequívoca proteção deficiente desses mesmos trabalhadores. Trata-se de se reconhecer a inconstitucionalidade desses dispositivos quanto aos trechos e sentidos incompatíveis com a Constituição Federal, pelas as razões seguintes.

2. No atual estado de calamidade pública formalmente decretado, restringir a movimentação dos recursos do FGTS a valor insuficiente àqueles a quem deve-se dar prioridade afronta o princípio da dignidade humana (CRFB/88, art. 1º, III), a proteção do mínimo existencial (princípio constitucional implícito), a igualdade (CRFB/88, art. 5º, caput), bem assim os direitos sociais à saúde, educação, moradia, alimentação, segurança jurídica e pessoal, a assistência aos desamparados (CRFB/88, art. 6º). Mas não é só a restrição a valor insuficiente faz com que os dispositivos impugnados não se amoldem à Constituição. A liberação horizontal do saque, portanto, sem critérios de prioridade, e ainda que limitada ao valor estabelecido, viola o próprio sentido da garantia social do FGTS (CRFB/88, art. 7º, III). Por fim, o longo prazo para o saque também se afigura desproporcional e violador de todos esses direitos constitucionais.

3. Reconhecida formalmente a situação de calamidade pública pelo Governo, e decretado pelo Congresso Nacional, tal como se verificou nesse contexto de crise sanitária em razão da COVID-19, o beneficiário incorpora no seu patrimônio jurídico o direito de movimentar sua conta de FGTS, levantando-o, inclusive, caso queira, para atender suas necessidade pessoais, conforme disposto no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, bem como no Decreto nº 5.113/2004. É por essa razão que se requer que a **liberação do saque de contas do FGTS seja feita, de forma imediata, mas prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo.**

4. Noutros termos, inexistem disposições constitucionais que impeçam os beneficiários de movimentarem suas contas vinculadas ao FGTS, condicionando à prévia edição de outros atos normativos exarados pelo Executivo, em situações excepcionais formalmente reconhecidas pelo Governo Federal, como o presente Estado de Calamidade Pública, formalizado por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. É preciso também assentar, desde logo, que é inegável que a pandemia que acomete o país inteiro equivale a um desastre natural. Resumir desastres naturais a situações como as ocorridas em Mariana e Brumadinho não é apenas injustificado, mas um erro, já que o que ocorreu em tais localizadas foi, mais precisamente, um desastre provocado.

5. Pelo exposto, não remanescem dúvidas quanto ao atendimento desses dois pressupostos de admissibilidade da ADI. Os atos normativos impugnados são federais e posteriores à Constituição Federal de 1988. Além disso, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido do cabimento de ação direta de inconstitucionalidade em face de Medidas Provisórias que, além de serem atos normativos federais, são eles primários. A ação também se revela cabível em virtude de os parâmetros apontados constituírem o bloco de constitucionalidade para fins de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

I.2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos legitimados ativos para a propositura das ações diretas que compõem o controle concentrado de constitucionalidade, se firmou no sentido de que os órgãos e autoridades elencados no art. 103 da Constituição são divididos em legitimados universais e legitimados especiais. Dos especiais, exige-se um requisito adicional: a demonstração de pertinência temática para o ajuizamento das referidas ações em face dos seus respectivos objetos sindicáveis, o que não é imposto aos legitimados universais.

7. O requerente é Partido Político com representação atual no Congresso Nacional, sendo considerado por este Supremo Tribunal Federal um dos legitimados ativos universais, de modo que se revela desnecessária a demonstração nesta exordial da satisfação do requisito da pertinência temática. Ademais, o partido político requerente conta com a devida autorização de seu Diretório Nacional, de modo que se revela plenamente legítimo para o ajuizamento da presente ação, tanto do ponto de vista constitucional quanto da perspectiva da jurisprudência já sedimentada desta Corte.

I. A LENTIDÃO DO GOVERNO NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E A INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS TOMADAS

II.1 A LENTIDÃO DO GOVERNO NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

8. O Brasil está recebendo os impactos da pandemia do coronavírus sob um governo lento na tomada de medidas necessárias para proteger a saúde da população e para preparar o país para as duríssimas consequências da crise sanitária sobre a economia, o emprego, a renda e o abastecimento. Estamos perdendo um tempo precioso e, por isso, correndo um sério risco. A pandemia, por denominação, atinge todo o mundo, que vive hoje uma situação de pânico e instabilidade agravada pela pandemia do Covid-19, o coronavírus. Já são mais de 900.000 contaminados e 40.000 mortos pelos dados oficiais. Mas, no Brasil, a situação é ainda mais grave devido a lentidão do governo em tomar importantes medidas e também pela insuficiência das medidas até aqui tomadas.

9. Na contramão do recomendado pela Organização Mundial da Saúde e dos casos de sucesso no combate ao vírus, o governo federal tem dificultado a implementação das medidas de combates de forma uniforme no território nacional.

10. Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional estão se esforçando sobremaneira para ajudar no atual estado de calamidade pública, buscando

proteger empregos, a renda e saúde dos brasileiros. Exemplo disso foi a aprovação recente de medida legislativa viabilizando auxílio emergencial à população. Tal medida, entretanto, passou dias parada na área técnica do governo, com uma demora inexplicável na sanção do Presidente Jair Bolsonaro.

11. Seu auxiliar, o Ministro da Economia, chegou a afirmar que o início dos pagamentos ainda teria de esperar a aprovação pelo Legislativo de uma emenda constitucional do chamado “Orçamento de guerra”. Na última semana, foi editada a Medida Provisória nº 936, que estabelece o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, fixando as condições para a suspensão de contratos de trabalho ou a redução salarial e de jornada para reduzir a folha de pagamentos. O benefício será repassado por três meses e pode chegar ao dobro para as mulheres chefes de família, que receberão R\$ 1,2 mil.

12. A medida, que resultou de enorme esforço de acomodação, prevê a preservação do valor do salário-hora dos trabalhadores e estabelece que as reduções de jornada poderão ser de 25%, 50% ou de 70%. Porcentagens diferentes dessas precisarão que ser acordadas em negociação coletiva. Dias depois, uma edição extra do Diário Oficial confirmou a sanção presidencial, com vetos, à lei que estabelece um auxílio de R\$ 600 mensais, por três meses, a trabalhadores informais. Com as medidas, o governo começou, somente agora, a reagir à crise do coronavírus com políticas públicas para a economia. Mas a resposta corre o sério risco de ser tardia e de, assim, comprometer direitos fundamentais individuais e sociais de inúmeros trabalhadores.

13. Infelizmente, as novas medidas anunciadas nesta semana pelo governo não se revelam suficientes para a proteção dos trabalhadores nesse dramático cenário de calamidade pública. A propósito, a própria Medida Provisória nº 936 desrespeitou o artigo o 7º, VI e XIII da Constituição, que trata como irredutíveis os salários e as jornadas de trabalho salvo quando acordado em convenção coletiva, já tendo sido ajuizada ação no Supremo Tribunal Federal impugnando vários de seus trechos. O tamanho da perda de renda para trabalhadores é incalculável. Para manter as pessoas em isolamento, é necessário dar condições a elas. É bem-vindo o pagamento do seguro-quarentena até o

fim da pandemia, mas a burocracia do governo e a demora ameaça direitos sociais põem em pânico a população. Portanto, a ajuda emergencial aprovada pelo Congresso, a partir de sugestão de alguns partidos de oposição, é medida que se impõe. Mas até agora não é suficiente.

14. Portanto, a lentidão do governo federal para transformar as intenções em realidade tem despertado grande preocupação. Milhares de pessoas continuam desprotegidas sem renda e sem condições básicas de sobrevivência, mais de um mês depois de o primeiro caso de COVID-19 ser confirmado no país. Em emergências como a atual, o tempo da ação é absolutamente importante. Quanto mais as famílias se aprofundarem na situação de pobreza nos primeiros meses da pandemia, mais aumenta tanto o risco de mortes. Essa demora é preocupante e tem recebido críticas dos mais diversos setores da sociedade, seja do trabalhador humilde, seja do empresário de grande porte. Muitos já consideram absolutamente irresponsável essa lentidão injustificável.

15. Por essas e outras razões, partidos políticos e outros legitimados constitucionais têm procurado socorro no Supremo Tribunal Federal a fim de fazer valer a Constituição, em particular suas disposições associadas aos direitos individuais e, sobretudo, aquelas relativas aos direitos sociais, que representam, nesse momento, os mais terrivelmente ameaçado por essa crise avassaladora potencializada pela lentidão do governo. Entretanto, não é só a lentidão que preocupa. A insuficiência das medidas também tem sido problemática, deixando a população brasileira, mormente os trabalhadores mais humildes, em completa e dramática situação de desamparo financeiro e social.

16. Exemplo emblemático dessas medidas insuficientes é a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, principalmente as disposições que tratam, especificamente, da liberação para saques de valores das contas vinculadas ao FGTS por parte de seus titulares. Essas medidas insuficientes, a demora na concretização delas, assim como a omissão em tomar outras necessárias à proteção dos trabalhadores resultam em uma proteção deficiente dos trabalhadores. Mas não só isso. Elas geram,

especialmente na classe trabalhadora, um perverso impacto desproporcional, sobretudo nas mulheres, como se evidenciará a seguir.

II.2 A PROTEÇÃO DEFICIENTE DOS TRABALHADORES

17. Como se sabe, diferentemente da ideia de ponderação (*balancing*), surgida nos EUA, o princípio da proporcionalidade (*proportionality*), desenvolvido na Alemanha, conta com três parâmetros ou subprincípios que estruturaram a metodologia de sua aplicação: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Isso torna incontestável a afirmação de que ambas as categorias são diferentes em razão da aplicação mais metodológica da proporcionalidade. Mas, pelo menos para alguns estudiosos, não é isso que melhor explica a diferença de posturas entre americanos e alemães, já que, na atualidade, a Corte alemã tem reduzido o emprego daquela metodologia na aplicação do teste da proporcionalidade, o que, segundo os mesmos autores, representaria uma maior aproximação das duas ideias.

18. Na verdade, a diferença se assenta na história e nos propósitos de cada uma dessas ideias. A ponderação teria resultado de um movimento antiformalista da jurisprudência americana contra leis que visavam regulamentar atividades econômicas e relações trabalhistas, num período conhecido como Era Lochner. Com esse movimento, a Corte buscava se afastar de distinções categóricas entre direitos e interesses públicos que resultavam na prioridade dos direitos em relação aos interesses do governo. Em outras palavras, a ponderação teria surgido como uma forma de garantir que direitos constitucionais não fossem protegidos excessivamente contra interesses públicos legítimos. Já a proporcionalidade teria surgido num movimento formalista da jurisprudência alemã, como modo de restrição racional e controlada da ação estatal, especialmente após a Segunda Guerra. Em outros termos, ela teria surgido com o propósito de garantir que direitos não fossem violados desnecessariamente por ações do Estado.

19. Portanto, embora nos EUA a ideia de ponderação já esteja sendo associada também à proteção de direitos, ela ainda é controversa porque, no início, ela foi usada para justificar restrições a direitos. Por outro lado, a proporcionalidade é mais aceita na Europa, pois ela, desde o início, visa a conferir maior proteção a direitos. Entretanto, ela não é apenas aceita na Europa. Na verdade, o princípio da proporcionalidade tem sido considerado a “essência do Estado de Direito”, visto ser critério judicial reconhecido na imensa maioria das jurisdições mundo afora.

20. No Brasil, seu reconhecimento não é recente e sua utilização não se revela nenhuma exceção, muito especialmente no acervo jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, ao longo das últimas décadas, tem utilizado a proporcionalidade como verdadeiro mecanismo de controle de arbitrariedades de atos emanados dos Poderes Públicos, inclusive do próprio Poder Judiciário. À semelhança de como procede, por exemplo, o Tribunal Constitucional Federal alemão e outras cortes europeias igualmente relevantes, o Supremo Tribunal Federal tem evocado esse princípio sempre que se depara com uma lesão ou ameaça de lesão a direitos fundamentais por parte de ações estatais.

21. Entretanto, não é apenas a prática de excessos que pode ofender ou ameaçar a ordem constitucional. Quando se deixa de agir em prol dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que visam a proteger minorias estigmatizadas e esquecidas por pelos atores políticos, não se pratica, ainda que não declaradamente, a uma possível violação constitucional, devendo o ato ou a omissão em questão ser submetida à análise sob o prisma da proporcionalidade.

22. Portanto, esse verdadeiro princípio também é utilizado no combate da inércia ou da atuação insuficiente ou deficiente do Estado no que diz respeito às suas responsabilidades quanto à proteção de direitos fundamentais e à implementação de políticas públicas necessárias a efetivação desses mesmos direitos. Trata-se, portanto, da chamada proporcionalidade como proibição de proteção deficiente. E se esse dever já existe em situações de normalidade, ele se acentua diante de situações de excepcionalidade, especialmente em um estado de calamidade pública de impactos

imensuráveis capazes de afetar não apenas o sistema de saúde, impondo uma crise sanitária, mas também o setor econômico e, muito mais sensivelmente, a classe trabalhadora.

23. O reconhecimento dessa dimensão importante do princípio da proporcionalidade encontra respaldo em precedentes importantes do Supremo Tribunal Federal: RE nº 418376 (Rel. Min. Joaquim Barbosa), ADI 1.800 (Rel. Min. Nelson Jobim), HC nº 16.212 (Rel. Min. Marco Aurélio), ADI 3.510 (Rel. Min. Luís Roberto Barros), entre outros.

24. O caso trazido para a apreciação desta Corte pelo requerente traduz-se em clara hipótese de proteção deficiente.

II.3 O IMPACTO DESPROPORCIONAL NOS TRABALHADORES COM MENOR RENDA

25. Algumas normas, embora formalmente neutras, podem produzir efeitos práticos prejudiciais a determinados grupos, ainda que de forma não intencional. Nesses casos, os prejuízos são constatados pelo impacto desproporcional dos efeitos potenciais e concretos produzidos por essas normas sobre esses grupos. Nessas situações, ocorre, portanto, uma discriminação indireta, geralmente baseada na raça, religião, gênero ou origem. Ou seja, as normas em questão podem até não ter sido criadas com o propósito direto de discriminar esses grupos, podendo, inclusive, ser compatíveis com o princípio da igualdade em seu sentido formal. Entretanto, seus efeitos práticos produzem uma desigualdade concreta – desejada ou não –, violando, assim, o princípio da igualdade em seu sentido material.

26. Essa teoria, a *disparate effect doctrine*, teve origem no caso *Griggs v. Duke Power*, julgado, em 1971, pela Suprema Corte dos EUA. Na década de 1950, a empresa Duke Power tinha uma política interna de só empregar negros em um setor cujos funcionários recebiam a menor remuneração. A partir de 1954, essa prática passou a ser questionada. Mas, em 1955, a Duke Power acrescentou algumas exigências para que seus

funcionários pudessem ocupar cargos mais bem remunerados, entre elas a de possuir um diploma do ensino médio. Essa atitude foi questionada e o caso chegou à Suprema Corte, que entendeu que os novos requisitos exigidos pela empresa não buscavam realmente comprovar a capacidade dos candidatos para ocuparem cargos com remunerações mais altas, mas, sim, discriminar negros que quisessem se candidatar a esses postos de trabalho. Embora não houvesse prova da intenção real de discriminar, a Corte declarou que “são proibidas não apenas as discriminações evidentes, mas também práticas que sejam justas em sua forma, mas discriminatórias em seus efeitos”. Ou seja, a discriminação poderia ocorrer mesmo sem uma clara intenção.

27. No Brasil, essa teoria já foi aplicada pelo STF em pelo menos dois importantes casos. Na ADI. 1.946 (Rel. Min. Sidney Sanches), o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária e à unanimidade, deu ao art. 14 da EC nº 20/1998 interpretação conforme a Constituição, para reconhecer que a Previdência Social deve arcar integralmente com o benefício da licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição, pois ensejaria um impacto desproporcional. A referida decisão assentou que atribuir parte do ônus do afastamento da gestante ao empregador equivaleria a discriminar indiretamente a mulher no mercado de trabalho, gerando um impacto inegavelmente desproporcional, posto que a norma questionada poderia dificultar sua inserção da no mercado de trabalho. Confira-se a ementa que recebeu o julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-GESTANTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser

realizada “na forma desta Constituição”, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: “licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a E.C. nº 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, apurar simples aplicação do art. 14 da E.C. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado.

3. Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, conclamado o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto, na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais conseqüências. Ao menos não é de se presumir que o tenha feito, sem o dizer expressamente, assumindo a grave responsabilidade.

4. A convicção firmada, por ocasião do deferimento da Medida Cautelar, com adesão de todos os demais Ministros, ficou agora, ao ensejo deste julgamento de mérito, reforçada substancialmente no parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Reiteradas as considerações feitas nos votos, então proferidos, e nessa manifestação do Ministério Público federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é julgada procedente, em parte, para se dar, ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, interpretação conforme à Constituição, excluindo-se sua aplicação ao salário da licença gestante, a que se refere o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal.

6. Plenário. Decisão unânime.” (ADI 1946/DF – Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator: Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 03/04/2003, Tribunal Pleno, DJ 16-05-2003)

28. Já a ADPF 291, o Supremo Tribunal foi chamado a se manifestar sobre a recepção ou não do crime de pederastia previsto no art. 235 do Código Penal Militar, que punia, com detenção de seis meses a um ano, os atos de “praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”. Como assentou em seu voto, o relator, Min. Luís Roberto Barroso, “o dispositivo não pode ser mantido, ainda que com a supressão das suas expressões pejorativas, pois, apesar de sua aparente neutralidade, produz um impacto desproporcional sobre militares gays, o que revela uma discriminação indireta e viola o princípio da igualdade”. Confira-se a ementa:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE “PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM”. NÃO RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões “pederastia ou outro” e “homossexual ou não”, contidas,

respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar, mantido o restante do dispositivo.

2. Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados. 3. Pedido julgado parcialmente procedente.

(ADPF 291, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. em 28.10.2015, DJe 10.05.2016).

29. Observe-se, portanto, que desde o seu surgimento, a teoria do impacto desproporcional tem sido aplicada a casos envolvendo trabalhadores, particularmente a grupos de trabalhadores menos favorecidos e mais discriminados na sociedade, bem como a minorias estigmatizadas. O caso que se apresenta ao Supremo Tribunal Federal envolve mais uma situação infeliz de impacto desproporcional, dessa vez, não por ação, mas por omissão, ainda que parcial, do governo federal. As medidas tomadas, a omissão e a lentidão do Poder Executivo na proteção dos trabalhadores produzem um impacto desproporcional incompatível com a igualdade, de modo que cabe a este Supremo Tribunal Federal exercer, mais uma vez, seu papel contramajoritário em defesa de direitos fundamentais amesquinados pelo Poder Executivo, que tem agido com desprezo em relação aos trabalhadores mais desprotegidos.

30. Segundo o Dieese, o corte de jornadas de trabalho e salários deve acarretar perdas de até 30% nos rendimentos dos trabalhadores formais. A Medida Provisória nº 936, na verdade, permite que os trabalhadores formais fiquem ainda mais vulneráveis, diante de um cenário de crise causado pelo Coronavírus. Ela prejudica ainda mais quem já sofre com a desigualdade no mercado de trabalho. Segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a probabilidade de uma mulher trabalhar é 26% inferior que a de um homem. E as mais afetadas pela desigualdade são as mulheres com

filhos menores de seis anos que sofrem com a chamada “penalização profissional da maternidade”.

31. A redução do salário pesa ainda mais sobre as mulheres, porque a desigualdade de remuneração ainda persiste em nível mundial. As trabalhadoras recebem 20% menos que os homens para a mesma função, segundo relatório da OIT. Outro aspecto que expõe as trabalhadoras às consequências drásticas que essa Medida Provisória pode causar na geração de renda das famílias é a rentabilidade da educação obtida pelas mulheres. A renda delas – em termos de emprego – é menor que para os homens. Em nível mundial, 41,5% das mulheres com título universitário não trabalham, enquanto no caso dos homens são apenas 17,2%.

32. Como se não bastasse, a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que trata da liberação de saques de valores das contas vinculadas ao FGTS por parte de seus titulares também foi editada com normas que geram um impacto absolutamente desproporcional. Os atos normativos impugnados, ao não estabelecerem um critério de prioridade para o saque das contas do FGTS também violam a Constituição da República, precisamente garantia social do FGTS (CRFB/88, art. 7º, III), mas não apenas essa disposição, mas também a princípio da igualdade (art. 5º, CRFB/88). É que o saldo das contas do FGTS é altamente concentrado nas camadas mais favorecidas e abastadas da população. É dizer: 80% das contas com apenas 12% do saldo de depósitos. **Repisa-se: aqueles que ganham até 1 salário mínimo titularizam 84% (oitenta e sete por cento) das contas, mas amealham apenas 6% (seis por cento) do saldo dos depósitos.** Justamente por isso, os critérios adotados pela norma adversada demonstra que os saques do FGTS beneficiariam os trabalhadores de maior renda e prejudicariam aqueles de menor renda, de modo que que fica evidente o impacto desproporcional sobre esses trabalhadores.

33. Portanto, é evidente o impacto desproporcional causado não apenas lentidão do governo federal, mas também por suas medidas e omissões. Por essa razão, o requerente recorre mais uma vez a esta Corte visando assegurar os direitos dos

trabalhadores, em especial sua dignidade. O Partido requerente entende que uma das soluções para minimizar o sofrimento dos trabalhos seria o saque do FGTS.

III. O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO: OBJETIVOS E DESTINAÇÃO

III.1. OBJETIVOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E O DIREITO À SUA LIBERAÇÃO IMEDIATA E NÃO CONDICIONADA A ATO NORMATIVO ADICIONAL NA HIPÓTESE DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA FORMALMENTE RECONHECIDO PELO GOVERNO FEDERAL

34. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS, foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa, mediante a abertura de uma conta vinculada ao contrato de trabalho. No início de cada mês, os empregadores depositam em contas abertas na Caixa, em nome dos empregados, o valor correspondente a 8% do salário de cada funcionário. O empregador ou o tomador de serviços faz o depósito na conta vinculada ao FGTS do trabalhador. Portanto, o FGTS é constituído pelo total desses depósitos mensais e os valores pertencem aos empregados que, em algumas situações, podem dispor do total depositado em seus nomes. Com o FGTS, o trabalhador tem a oportunidade de formar um patrimônio, que pode ser sacado em momentos especiais, como o da aquisição da casa própria ou da aposentadoria e em situações de dificuldades, que podem ocorrer com a demissão sem justa causa ou em caso de algumas doenças graves.

35. De fato, a legislação instituidora do FGTS permite a movimentação pelo empregado em situações específicas e comuns (v.g. rescisão do contrato de trabalho sem justa causa), e em outras excepcionais (v.g., a ocorrência de moléstias graves, como o HIV ou neoplasia maligna, ou a necessidade de aquisição de imóvel junto ao Sistema Financeira nacional). Todas as hipóteses são previsões do art. 20 da Lei 8.036 de 1990, o qual regula o fundo, com modificações posteriores. Uma dessas hipóteses é justamente a de calamidade pública oriunda de desastre natural. Confira-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI – necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

36. A legislação brasileira não estabelece quais seriam os requisitos para o saque do FGTS na hipótese de vigência de estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal.

37. Contudo, baseando-se apenas nesse Decreto Legislativo, alguns órgãos judiciais já deferiram, ainda que monocraticamente, o saque integral do saldo do FGTS, sem, porém, haver deliberação legislativa ou precedente desta Corte a uniformizar o tema. Admitiu-se assim, extensivamente, a hipótese de saque do FGTS, em razão da calamidade declarada. Entretanto, o reconhecimento formal de calamidade consubstancia fato gerador do direito subjetivo ao levantamento do FGTS, a teor do art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/90, sendo desnecessária, bem por isso, a expedição de quaisquer outros atos normativos pelo Executivo ou de seus órgãos. Endossar exegese distinta, de

ordem a condicionar a movimentação dos recursos do FGTS à edição de outras normativas (e.g., novo decreto executivo, além do já existente), afrontaria inúmeros preceitos constitucionais, entre eles o princípio da dignidade humana, do proteção do mínimo existencial, da isonomia, dos direitos sociais à saúde, educação, moradia, alimentação, segurança jurídica e pessoal, e assistência aos desamparados, bem assim o princípio constitucional da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente.

38. Mas não é apenas o estabelecimento de condições para saque do FGTS nessa situação que viola tais normas constitucionais. No atual estado de calamidade pública formalmente decretado, restringir a movimentação dos recursos do FGTS a valor insuficiente àqueles a quem deve-se dar prioridade afronta todos eles igualmente. Entretanto, é preciso atentar para o fato de que também não é só a restrição a valor insuficiente que faz com que os dispositivos impugnados na presente ação não se amoldem à Constituição. A liberação horizontal do saque, portanto, sem critérios de prioridade, e ainda que limitada ao valor estabelecido, viola o próprio sentido da garantia social do FGTS (CRFB/88, art. 7º, III), pelas razões a seguir expostas.

IV. A IMPORTÂNCIA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E A INCONSTITUCIONALIDADE DA LIBERAÇÃO HORIZONTAL E SEM CRITÉRIOS DE PRIORIDADE EM RELAÇÃO A QUEM REALMENTE PRIMEIRO PRECISA

39. Como se sabe, enquanto o dinheiro do FGTS não é sacado pelo trabalhador, ele é usado pelo governo para financiar importantes projetos associados à habitação popular, infraestrutura e saneamento básico. De fato, os recursos do FGTS, conforme previsão do art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036/90, são aplicados “*em habitação, em saneamento básico, em infraestrutura urbana e em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas, bem como a instituições que atuam no campo para pessoas com*

deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda”.

40. E não é apenas isso. O art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.036/90, estabelece que, no mínimo, 60% (sessenta por cento) deverá ser aplicado para investimentos em habitação popular, e 5% (cinco por cento) para operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e instituições destinadas à pessoas com deficiência, e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. E, caso esse recurso de 5% (cinco por cento) não seja utilizado por essas entidades, o §3º-A permite a sua aplicação em habitação, em saneamento básico e em infraestrutura urbana.

41. Portanto, o FGTS representa a principal fonte de recursos para o combate ao déficit habitacional no país, que está concentrado no atendimento às famílias com menores renda e poder aquisitivo. Da mesma forma, os recursos do FGTS contribuem de forma significativa para a universalização dos serviços na área de saneamento básico. Entre os programas que recebem recursos do Fundo, destacam-se: Carta de Crédito Individual e Associativa, Apoio à Produção de Habitações, Pró-Moradia, Saneamento para Todos e Pró-Transporte.

42. Também é importante destacar que os projetos de saneamento básico e infraestrutura urbana, que sejam financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais, conforme disposição do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.036/90. Além da destinação do FGTS para as áreas de habitação e saneamento básico, há também a destinação para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI), para o Programa de Arrendamento Residencial e para operações na área de Transporte Urbano.

43. Com efeito, o ato normativo impugnado, ao não estabelecer um critério de prioridade para o saque das contas do FGTS também viola a Constituição Federal, precisamente a garantia social do FGTS (CRFB/88, art. 7º, III). É que o saldo das contas do FGTS está altamente concentrado nas camadas mais favorecidas da população. Além

disso, 80% das contas contam com apenas 12% do saldo de depósitos. Isso significa que qualquer redução do subsídio representaria retirar a possibilidade de 80% dos cotistas do fundo comprarem uma casa própria para aumentar a remuneração de 20%. Em síntese, os saques do FGTS beneficiariam sobremaneira os trabalhadores de maior renda, prejudicando, por outro lado, os trabalhadores de menor renda, de modo que fica evidente o impacto desproporcional sobre esses últimos trabalhadores

V. DA CONTROVÉRSIA JUDICIAL INSTAURADA NO PAÍS

44. Já há um expressivo o número de decisões judiciais no país sobre a controvérsia que o requerente apresenta por meio desta ação ao Supremo Tribunal Federal. Esse conjunto de decisões judiciais possui conteúdos contraditórios e, não raro, antagônicos que ameaçam a segurança (aspecto qualitativo). É preciso que este Supremo Tribunal Federal decida essa questão, a fim de evitar os efeitos deletérios de um saque sem critérios das contas do FGTS. Confira-se a seguir algumas decisões representativas.

45. No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em 2 de abril, a Desembargadora Maria Helena Motta determinou, nos autos do ROT nº 0101316-08.2017.5.01.0002, a remessa dos autos à Vara de origem para imediata expedição de alvará a parte autora para saque do montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS, à exceção dos depósitos realizados para fim de recurso. Embasou sua decisão, entre outros fundamentos, na decretação do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 06/2020), no direito previsto no art. 7º, III, da Constituição, que salvaguarda o FGTS aos trabalhadores urbanos e rurais, e na autorização legal de movimentação da conta vinculada ao trabalhador, nos casos de força maior e em situação cuja urgência e gravidade decorra de estado de calamidade pública (Lei nº 8.036/90, art. 20, I e XVI). Assinalou, ainda, “como forma de evitar o levantamento presencial de valores nas agências bancárias, recomenda-se, outrossim, ao Juízo a quo a notificação prévia da parte autora e de seu advogado para informar a eventual existência

de conta bancária, a fim de que a instituição financeira depositária, CEF ou BB, conforme a hipótese, faça a transferência eletrônica, caso seja esse o desejo da parte autora.”.

46. No mesmo Tribunal, em 27 de março, providência bastante assemelhada fora implementada pela Des. Sayonara Grillo. Nos autos dos ROTs nº 0101378-48.2017.5.01.0002, nº 0101123-46.2017.5.01.0243 e nº 0100448-09.2019.5.01.0051, Sua Excelência determinou a expedição de alvará ao reclamante para saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, e diversamente da decisão anteriormente mencionada, consignou que o empregado deveria imprimir o referido alvará e apresentá-lo em qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado do Rio de Janeiro para proceder ao saque. Idêntica decisão foi tomada pela eminente Desembargadora em 1º e 2 de abril (ROTs nº 0101281-14.2016.5.01.0057, nº 0101190-09.2018.5.01.0006 e nº 0101118-09.2016.5.01.0227).

47. Ainda no TRT da 1ª Região, a juíza Nelise Maria Behnken deferiu, em 2 de abril, pedido de antecipação de tutela de urgência para levantamento do FGTS do reclamante. Tal como a Desembargadora Sayonara, afirmou que o presente documento constitui-se em ordem judicial, perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal no Estado do Rio de Janeiro, para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do empregado (ATOrds nº 0100044-48.2020.5.01.0042 e nº 0101472-70.2017.5.01.0042). Pleito idêntico foi deferido pela juíza Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes, na ATSum nº 0100155-20.2020.5.01.0046, e pela juíza Raquel Fernandes Martins, na ATSum nº 0100030-37.2020.5.01.0051 e ATOrd nº 0100038-14.2020.5.01.0051).

48. A seu turno o juiz do Trabalho José Dantas Diniz Neto, conquanto tenha deferido o levantamento dos valores da conta do FGTS vinculada ao empregado, intimou reclamante para que informasse seus dados da conta bancária para que a instituição financeira depositária faça a transferência eletrônica, com vistas a evitar o levantamento pessoal e gerar aglomerações nas instituições financeiras oficiais – Caixa Econômica

Federal e Banco do Brasil (ATOrd nº 0100221-11.2018.5.01.0065 e ATSum nº 0100290-72.2020.5.01.0065)¹.

49. Nos TRTs da 8ª e 9ª Região, há, ao menos, uma decisão em cada Corte, determinando o levantamento dos recursos da conta do FGTS vinculada ao empregado (TRT 8ª Região, ATOrd nº 0000037-25.2020.5.08.0116, da lavra do juiz do trabalho Paulo José Alves Cavalcanti; TRT 9ª Região, ATSum nº 0000243-42.2020.5.09.0009, juiz do Trabalho Eduardo Milleo Bacarat). De igual modo, alguns juízes do Trabalho integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região vêm deferindo os pedidos de levantamento do FGTS deduzidos nos processos de sua competência. Na ATOrd nº 0010163-56.2020.5.15.0079, o magistrado Carlos Alberto Frigieri autorizou o levantamento dos depósitos do FGTS existentes em sua conta vinculada, referente ao contrato de trabalho².

50. Além de divergências sobre a procedibilização do levantamento (i.e., se o beneficiário deve levantar os valores diretamente na agência ou se deve apenas informar seus dados bancários para que a agência proceda à transferência bancária), existem pronunciamentos antagônicos e contraditórios.

51. No TRT da 4ª Região, a Desembargadora Rosana Serafini Casa Nova negou pleito de levantamento do FGTS, nos autos do ROT nº 0021288-42.2017.5.04.0205. Transcrevo excerto que amparou a negativa:

“A pretensão da parte autora é o levantamento imediato dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Ocorre que a questão relativa à motivação do desenlace contratual ainda está em discussão nos autos e depende de um exame mais profundo na prova dos autos, o que é incompatível

¹ Citam-se, ainda, as seguintes decisões: ATOrd nº 0100837-68.2017.5.01.0243, juíza do Trabalho Ana Paula Moura; ATOrd nº 0100219-18.2020.5.01.0244, ATOrd nº 0100196-72.2020.5.01.0244, ATSum nº 0100114-41.2020.5.01.0244; ATOrd nº 0100184-58.2020.5.01.0244, ATOrd nº 0100226-10.2020.5.01.0244, ATOrd nº 0100550-34.2019.5.01.0244, ATOrd-0100193-20.2020.5.01.0244, todas da lavra da juíza do Trabalho Simone Poubel Lima; ATSum nº 0100587-06.2019.5.01.0521, ATSum nº 0100931-84.2019.5.01.0521, ATSum nº 0100931-84.2019.5.01.052, ATSum nº 0100587-06.2019.5.01.0521, ATOrd nº 0011334-46.2015.5.01.0521, todas do juiz do Trabalho Rodrigo Dias Pereira; ATSum nº 0100151-17.2020.5.01.0261, juíza do Trabalho Rita de Cássia Ligiero.

² No mesmo sentido, cita-se a decisão Alvjud nº 0012180-20.2019.5.15.0073 proferida pelo juiz do Trabalho Claudinei Zapata Marques.

com a medida apresentada. Ainda que se observe a probabilidade do direito, não ficou evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tal como estabelece o art. 300 do CPC.

(...)

Assinalo, frente às alegações da requerente, que somente a calamidade pública, formalmente reconhecida pelo Governo Federal autoriza o saque do FGTS por motivo de força maior, o que ainda não ocorreu até o presente momento (art. 20, incisos I e XVI, letras "a", "b", e "c" da Lei nº 8.036/90)."

52. Também o TRT da 23ª Região fornece exemplo de decisão que denegou pleito similar de levantamento dos valores da conta do FGTS vinculado ao trabalhador. Nos autos da ATOrd nº 0000149-75.2020.5.23.0051, o juiz do Trabalho Plínio Gevezier Podolan indeferiu pedido liminar, argumentando que “eventual deferimento de levantamento do saldo do FGTS demandaria pronunciamento judicial acerca da modalidade de ruptura contratual pretensamente existente precipitando o deslinde para o presente feito, uma vez que repercutiria diretamente nas demais verbas rescisórias reclamadas pela autora, o que configuraria verdadeiro julgamento antecipado da lide não respaldado pelo art. 355 do Código de Processo Civil.”.

53. Esse breve inventário jurisprudencial se justifica para noticiar a existência de adoção de medidas judiciais que apresentam incongruências hermenêuticas e confusões jurisprudenciais comprova a relevância jurídica da controvérsia, que justificam a propositura da presente da ADI. De fato, estas circunstâncias podem amesquinhar os preceitos fundamentais em questão, o que exige a pronta e imediata pacificação dos conflitos mediante um pronunciamento de nosso Supremo Tribunal Federal.

54. À evidência, esse cenário informa que a multiplicidade de interpretações judiciais antagônicas da legislação desafia a racionalidade e a sistemática constitucional. E a razão é suficiente simples: a proliferação de decisões judiciais acolhendo o levantamento do FGTS incentiva e retroalimenta a (excessiva) judicialização da matéria, já que todos os demais indivíduos, sejam eles titulares ou não do direito vindicado, irão

demanda-lo em juízo, assoberbando, ainda mais, o ineficiente aparato da Administração judiciária.

55. Em linha de princípio, a simples possibilidade de pronunciamentos contraditórios sobre o sentido e o alcance da disposição legal se afigura condição suficiente evidencia a relevância da controvérsia. É preciso, portanto, que o Supremo Tribunal Federal continue proativo nesse estado de calamidade.

VI. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO ATOR PROATIVO NO ESTADO DE CALAMIDADE

56. É exatamente em cenários de excepcionalidade que as Cortes Constitucionais não devem ser manter indiferentes, limitando-se a aplicar raciocínios decisórios binários – constitucionalidade ou inconstitucionalidade.³ É o seu papel levar em consideração as repercussões políticas, econômicas e de outras ordens em suas decisões. É precisamente em casos como o que ora se traz para apreciação que esta Corte deve evidenciar seu compromisso com os direitos fundamentais.

57. Vivemos uma situação excepcional que tem exigido dos Poderes constituídos soluções antes não pensadas. Decisões recentes, tomadas já na vigência do estado de calamidade, evidenciam, esse cenário, no qual os Ministros dessa Suprema Corte têm tomado decisões importantes para o funcionamento do Estado e garantia de direitos constitucionais. Por exemplo, o Min. Alexandre de Moraes, suspendeu por 180 dias, o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União para que o governo paulista aplique integralmente esses recursos em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). De acordo com Sua Excelência, a alegação do estado de que está impossibilitado de cumprir a obrigação com a União em virtude do atual momento “extraordinário e imprevisível” relacionado à pandemia da Covid-19 é absolutamente plausível. Em sua

³ Cf. SUNSTEIN, Cass. *Worst-Case Scenarios*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2007.

decisão, o Ministro deixou claro que a situação da pandemia demonstra a imperatividade de destinação de recursos públicos para atenuar os graves riscos à saúde em geral, pois a atuação do Poder Público somente será legítima se presentes a racionalidade, a prudência, a proporção e, principalmente, nesse momento, a real e efetiva proteção ao direito fundamental à saúde.⁴ Em outra ação, Min. Alexandre de Moraes determinou a imediata destinação de R\$ 1,6 bilhão ao Ministério da Saúde para custeio de ações de combate ao coronavírus (Covid-19). “A gravidade da emergência causada pela pandemia do Covid-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde”, assentou Sua Excelência⁵.

58. O Min. Marco Aurélio também já decidiu nessa crise, ao determinar que o Governo Federal suspenda os cortes no programa Bolsa Família enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus.⁶ Em outra frente, o Min. Ricardo Lewandowski determinou que os responsáveis pelos sistemas penitenciários nacional e estaduais informem, em 48 horas, quais as medidas tomadas nas unidades prisionais sob suas supervisões para conter a pandemia do novo coronavírus.

59. Em outro importante caso, o Min. Alexandre de Moraes concedeu medida liminar para suspender a eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, que limitou o acesso às informações prestadas por órgãos públicos durante a emergência de saúde pública decretada por causa da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu pedidos de medida liminar, a serem referendados pelo Plenário, para autorizar que, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, as Medidas Provisórias (MPs) sejam instruídas perante o plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando excepcionalmente autorizada a

⁴ ACO 3363-SP, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data da decisão: 22/03/2020

⁵ ADI 6357, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data da decisão: 29/03/2020

⁶ ACO 3.359-DF, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data da decisão: 20/03/2020

emissão de parecer por parlamentar de cada uma das Casas em substituição à Comissão Mista.⁷

60. Dias atrás, o Ricardo Lewandowski deferiu em parte medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade⁸ para estabelecer que os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho previstos na Medida Provisória (MP) 936/2020 somente serão válidos se os sindicatos de trabalhadores forem notificados em até 10 dias e se manifestarem sobre sua validade.

61. Portanto, a chegada do novo coronavírus ao Brasil e os múltiplos desdobramentos da pandemia já provocaram a judicialização do tema no Supremo Tribunal Federal. Por meio de novas ações e de petições com pedidos de tutela de urgência em processos que tramitam na Corte, as demandas têm sido apresentadas por partidos políticos e por organizações da sociedade civil. Com efeito, a presente ação exige postura igualmente assertiva desta Corte.

VIII. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

62. A medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias. Entretanto, essa Corte tem inúmeros precedentes no sentido de que o poder geral cautela confere ao relator o poder de deferir pedido de medida cautelar ad referendum, desde que presentes seus requisitos autorizadores. É o que sucede no presente caso.

⁷ ADPF 661-DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Data da decisão: 27/03/2020

⁸ ADI 6.363-DF, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Data da decisão: 06/04/2020

63. A plausibilidade jurídica do pedido resta evidenciada por toda a argumentação exposta anteriormente, especialmente diante da circunstância de que, no atual estado de calamidade pública formalmente decretado, restringir a movimentação dos recursos do FGTS a valor insuficiente àqueles a quem deve-se dar prioridade afronta o princípio da dignidade humana (CRFB/88, art. 1º, III), a proteção do mínimo existencial (princípio constitucional implícito), a igualdade (CRFB/88, art. 5º, *caput*), bem assim os direitos sociais à saúde, educação, moradia, alimentação, segurança jurídica e pessoal, a assistência aos desamparados (CRFB/88, art. 6º). Mas, como foi exaustivamente exposto, não é só a restrição a valor insuficiente que faz com que os dispositivos impugnados não se amoldem à Constituição. A liberação horizontal do saque, portanto, sem critérios de prioridade, e ainda que limitada ao valor estabelecido, viola também o próprio sentido da garantia social do FGTS (CRFB/88, art. 7º, III).

64. Já o *periculum in mora* se evidencia na extrema necessidade de prover, o mais rápido possível, os trabalhadores com menores renda e poder aquisitivo titulares dessas contas vinculadas ao FGTS de condições financeiras suficientes para preservar sua dignidade, saúde, moradia e outros direitos constitucionais seus e de suas famílias que se revestem de igual relevância diante da notória lentidão e da irresponsável insuficiência das medidas governamentais que se revelam cada vez tardias.

65. Diante da presença de seus requisitos autorizadores, requer-se a concessão de medida cautelar *ad referendum* do Plenário, para suspender as expressões “a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020” e “até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”, ambas constantes do *caput* do art. 6º, da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, determinando que a liberação do saque de contas do FGTS seja ser feita, de forma imediata, mas prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo.

X. DOS PEDIDOS

66. Diante do exposto, o partido Requerente requer:

a) O conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade ante o preenchimento de todos os seus pressupostos de admissibilidade;

b) Na forma dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.868/1999, o deferimento de medida cautelar, para suspender as expressões “a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020” e “até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”, ambas constantes do caput do art. 6º, da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, determinando que a liberação do saque de contas do FGTS seja ser feita, de forma imediata, mas prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo.

c) Em caso de não acolhimento do pedido anterior, seja atribuído à presente ADI o rito sumário do art. 12 da Lei no 9.868/99, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem jurídica e política do país;

d) Independentemente do rito adotado, sejam solicitadas informações à Presidência da República, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Câmara dos Deputados e à e Presidência do Congresso Nacional e ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 6º da Lei no 9.868/1999);

e) Decorrido o prazo das informações, seja determinada a oitiva sucessiva do Exmo. Advogado-Geral da União e do Exmo. Procurador-Geral da República (art. 8º da Lei no 9.868/99);

f) No mérito, que seja julgado procedente o pedido deduzido nesta ADI, para declarar inconstitucional as expressões “a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020” e “até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”, ambas constantes do *caput* do art. 6º, da Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, determinando que a liberação do saque de contas do FGTS seja ser feita, de forma imediata, mas prioritariamente, àqueles que recebem até dois salários mínimos e, acima dessa renda, àqueles com idade acima de 60 anos, gestantes e portadores de doenças crônicas, até o limite disposto no art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, podendo tal valor ser parcelado pelo governo.

Os ora subscritores declaram a autenticidade das cópias ora juntadas, sob as penas da lei e requerem que as futuras intimações e publicações sejam realizadas em nome da sociedade de advogados “Rodrigo Mudrovitsch Advogados”, inscrita na OAB/DF sob o nº 2037/12, e também de Rafael de Alencar Araripe Carneiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.120, sob pena de nulidade, nos termos do § 2º, do artigo 272, do CPC/2015.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 07 de abril de 2020.

RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO

OAB/DF nº 25.120

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH

OAB/DF nº 26.966

ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE.

OAB/DF nº 64.536

CARLOS EDUARDO FRAZÃO

OAB/DF nº 60.974

VICTOR SANTOS RUFINO

OAB/PI nº 4.943

NARAYANA RIBEIRO LOURENÇO

OAB/DF nº 60.974

SOFIA CAVALCANTI CAMPELO

OAB/PE nº 42.072

LUIZA PEIXOTO VEIGA

OAB/DF nº 59.899